

Bruxelas, 7 de setembro de 2026
(OR. en)

12848/26

**Dossiê interinstitucional:
2026/0257 (NLE)**

**ENER 551
RELEX 1116
COWEB 107
COEST 646**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	7 de setembro de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2026) 464 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no Conselho Ministerial da Comunidade da Energia no respeitante ao reconhecimento mútuo das garantias de origem para a eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis emitidas pelas partes contratantes da Comunidade da Energia e pelos Estados-Membros da UE

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2026) 464 final.

Anexo: COM(2026) 464 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 7.9.2026
COM(2026) 464 final

2026/0257 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no Conselho Ministerial da Comunidade da Energia no respeitante ao reconhecimento mútuo das garantias de origem para a eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis emitidas pelas partes contratantes da Comunidade da Energia e pelos Estados-Membros da UE

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta de decisão do Conselho diz respeito à proposta a apresentar, em nome da União, e a aprovar por meio do voto desta no Conselho Ministerial da Comunidade da Energia no contexto do sistema previsto para o reconhecimento mútuo de garantias de origem para a eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis entre os Estados-Membros da UE e as nove partes contratantes da Comunidade da Energia que não são membros da UE.

A posição a tomar em nome da União deverá ser apresentada no Conselho Ministerial da Comunidade da Energia em relação ao ato a adotar por este órgão na reunião que terá lugar a 30 de novembro de 2026, em Viena, Áustria. Antes dessa reunião, a 24 de novembro de 2026, o Grupo Permanente de Alto Nível da Comunidade da Energia reunir-se-á, também em Viena, para debater e aprovar o ato a adotar pelo Conselho Ministerial

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. Tratado da Comunidade da Energia

O Tratado da Comunidade da Energia¹ (a seguir designado por «TCE») visa criar um quadro regulamentar e comercial estável e um espaço de regulação único para o comércio de energia de rede, por meio da aplicação de elementos acordados do acervo da UE no domínio da energia nos países terceiros que são partes no Tratado. O TCE entrou em vigor a 1 de julho de 2006 e a União Europeia é parte no mesmo². No TCE, as nove partes que não são membros da UE são designadas por «partes contratantes».

2.2. Conselho Ministerial e Grupo Permanente de Alto Nível

O Conselho Ministerial assegura a realização dos objetivos definidos no TCE e é composto por um representante de cada parte contratante e por dois representantes da UE. Nos termos do artigo 47.º do TCE, adota orientações políticas gerais, toma medidas (decisões ou recomendações) e adota atos processuais. Cada parte (incluindo a UE) dispõe de um voto e o Conselho Ministerial aplica diferentes regras de votação, em função do objeto da deliberação. Nos termos do artigo 78.º do TCE, o Conselho Ministerial só pode deliberar quando se encontrem representados dois terços das partes. As abstenções não são consideradas votos expressos. É necessária a unanimidade de todas as partes para o projeto de decisão previsto nos termos do artigo 85.º do TCE.

O Grupo Permanente de Alto Nível é um órgão subsidiário do Conselho Ministerial. Nos termos do artigo 53.º, alínea a), do TCE, cabe a este órgão preparar os trabalhos do Conselho Ministerial, incluindo a sua ordem de trabalhos e os atos a adotar. Este grupo é composto por um representante de cada parte contratante e por dois representantes da UE. A UE dispõe de um voto. Nos termos do artigo 78.º do TCE, o Grupo Permanente de Alto Nível só pode deliberar quando se encontrem representados dois terços das partes e as abstenções numa votação não são consideradas como votos expressos.

2.3. Ato previsto do Conselho Ministerial

A presente proposta de decisão, nos termos do artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), diz respeito à posição a tomar, em nome da

¹ JO L 198 de 20.7.2006, p. 18.

² JO L 198 de 20.7.2006, p. 15.

União Europeia, relativamente à decisão do Conselho Ministerial da Comunidade da Energia sobre o reconhecimento mútuo das garantias de origem para a eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis entre os Estados-Membros da UE e as nove partes contratantes da Comunidade da Energia que não são membros da UE, que consta do anexo da proposta de decisão do Conselho.

3. POSIÇÃO A TOMAR EM NOME DA UNIÃO

O projeto de Decisão 2026/xx/MC-EnC do Conselho Ministerial, a seguir designado por «projeto de decisão», estabelece as condições e os procedimentos para o reconhecimento mútuo, entre os Estados-Membros da UE e as partes contratantes, das garantias de origem da eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis por um organismo competente de uma parte contratante ou de um Estado-Membro da UE. Prevê medidas de aplicação coerciva e de salvaguarda para proteger a integridade dos sistemas de garantias de origem na UE e nas partes contratantes.

O artigo 19.º, n.º 11, da Diretiva (UE) 2018/2001 relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis³ estabelece um sistema de reconhecimento mútuo das garantias de origem entre os Estados-Membros da UE e permite o seu alargamento a países terceiros, desde que a UE tenha celebrado um acordo com esse país terceiro sobre o reconhecimento mútuo das garantias de origem emitidas na UE e os sistemas de garantias de origem compatíveis estabelecidos nesse país terceiro.

Em 2021, o Conselho Ministerial da Comunidade da Energia adaptou e adotou a Diretiva (UE) 2018/2001 no âmbito da Comunidade da Energia. Por conseguinte, justifica-se alargar o sistema de reconhecimento mútuo das garantias de origem da UE às nove partes contratantes da Comunidade da Energia que não são membros da UE (a seguir designadas por «partes contratantes»).

A presente proposta e o projeto de decisão em anexo, para eventual adoção em novembro de 2026, deverá estabelecer o referido alargamento.

O projeto de decisão ministerial baseia-se no título IV do TCE, que permite à Comunidade da Energia tomar medidas com o objetivo de criar um mercado único sem fronteiras internas para a energia de rede. Nos termos do artigo 85.º do TCE, o Conselho Ministerial da Comunidade da Energia terá de adotar o projeto de decisão ministerial por unanimidade. Uma vez adotado o projeto de decisão, esta será juridicamente vinculativa para todas as partes contratantes, bem como para a UE e os seus Estados-Membros, em conformidade com o TCE e o TFUE.

Uma vez adotado o projeto de decisão ministerial, esta entrará em vigor na Comunidade da Energia em conformidade com os artigos 42.º, n.º 1, o artigo 47.º, alínea b), e os artigos 76.º, 84.º e 85.º do TCE.

A posição a tomar, em nome da União Europeia, no Conselho Ministerial deverá ser no sentido de aprovar a proposta ao Conselho Ministerial da Comunidade da Energia de projeto de decisão relativa ao reconhecimento mútuo das garantias de origem para a eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis emitidas pelas partes contratantes e pelos Estados-Membros da União Europeia, bem como de aprovar o voto da União no Conselho Ministerial da Comunidade da Energia a favor da adoção desse projeto de decisão.

³ Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis (JO L 328 de 21.12.2018, p. 82).

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê a adoção de decisões que definam «as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo».

A noção de «atos que produzam efeitos jurídicos» inclui os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas de direito internacional que regulam a instância em questão. Inclui ainda instrumentos que não têm efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que «tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União»⁴.

4.1.2. Aplicação ao caso em apreço

O Conselho Ministerial é um órgão criado por um acordo, nomeadamente o TCE.

O ato que o Conselho Ministerial é chamado a adotar produz efeitos jurídicos. O ato previsto será vinculativo por força do direito internacional, em conformidade com o artigo 76.º do TCE, nos termos do qual uma decisão é juridicamente vinculativa para os destinatários nela designados, e com o artigo 40.º do TCE, que prevê que as medidas tomadas ao abrigo do título IV do TCE se aplicam nos territórios a que se aplica o Tratado que institui a União Europeia e nos territórios das partes contratantes da Comunidade da Energia.

Os atos previstos não complementam nem alteram o quadro institucional do acordo.

Por conseguinte, a base jurídica processual da decisão proposta é o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

4.2. Base jurídica material

4.2.1. Princípios

A base jurídica material para a adoção de uma decisão nos termos do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é tomada uma posição em nome da União. Se o ato previsto prosseguir duas finalidades ou tiver duas componentes, e se uma destas finalidades ou componentes for identificável como principal e a outra como meramente acessória, a decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve assentar numa única finalidade.

4.2.2. Aplicação ao caso em apreço

O objetivo principal e o conteúdo do ato previsto está relacionado com a energia e não são de natureza essencialmente fiscal. Por conseguinte, a base jurídica material da decisão proposta é o artigo 194.º, n.º 2, do TFUE.

4.3. Conclusão

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 194.º, n.º 2, do TFUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

⁴ Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014, Alemanha/Conselho, C-399/12, ECLI:EU:C:2014:2258, n.ºs 61 a 64.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no Conselho Ministerial da Comunidade da Energia no respeitante ao reconhecimento mútuo das garantias de origem para a eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis emitidas pelas partes contratantes da Comunidade da Energia e pelos Estados-Membros da UE

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 194.º, n.º 2, do TFUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do mesmo,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Tratado da Comunidade da Energia (a seguir designado por «Tratado») foi celebrado pela União por meio da Decisão 2006/500/CE do Conselho, de 29 de maio de 2006, e entrou em vigor a 1 de julho de 2006.
- (2) Nos termos dos artigos 47.º, alínea b), e 76.º do Tratado, o Conselho Ministerial pode tomar medidas sob a forma de decisões ou de recomendações.
- (3) Nos termos do artigo 42.º, n.º 1, a Comunidade da Energia pode tomar medidas tendo em vista a criação de um mercado único da energia de rede sem fronteiras internas. Uma vez adotadas, essas medidas são vinculativas para a União e para todas as partes contratantes da Comunidade da Energia, em conformidade com o artigo 40.º do Tratado.
- (4) A criação de um quadro regulamentar e comercial estável, capaz de atrair investimentos para a produção de eletricidade a partir de fontes de energia renováveis, promover a utilização de energias renováveis, estabelecer as condições para o comércio de energia no espaço de regulação único, desenvolver a concorrência nos mercados da energia numa escala geográfica mais ampla e explorar economias de escala, figura entre os principais objetivos do Tratado da Comunidade da Energia, tal como estabelecido no seu artigo 2.º.
- (5) A consecução das metas fixadas para a quota de energias renováveis exige progressos substanciais por parte das partes contratantes, no sentido de aumentar a implantação das energias renováveis nos seus territórios.
- (6) As garantias de origem, mediante a apresentação de provas aos consumidores finais de que uma determinada quantidade de eletricidade foi produzida a partir de fontes de energia renováveis e pode ser transferida independentemente da eletricidade produzida, têm um valor de mercado que pode ser utilizado para estimular ainda mais os investimentos na produção de eletricidade a partir de fontes de energia renováveis.
- (7) O artigo 19.º da Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis [a seguir designada por «Diretiva (UE) 2018/2001»], cria um sistema de

reconhecimento mútuo das garantias de origem entre os Estados-Membros da União Europeia e permite o seu alargamento a países terceiros, desde que estejam preenchidas determinadas condições.

- (8) Dado que a Comunidade da Energia adaptou e adotou a Diretiva (UE) 2018/2001 por meio da Decisão 2021/14/MC-EnC do Conselho Ministerial e que a União Europeia é parte na Comunidade da Energia, é conveniente alargar o sistema de reconhecimento mútuo das garantias de origem da UE às partes contratantes da Comunidade da Energia, quando estas satisfizerem as condições estabelecidas na presente decisão.
- (9) O reconhecimento mútuo das garantias de origem entre as partes contratantes da Comunidade da Energia e os Estados-Membros da União Europeia exige a convergência de todas as partes e que estas continuem a obedecer efetivamente aos mesmos princípios e requisitos legais. Por conseguinte, é necessário estabelecer as condições a satisfazer por cada parte contratante antes e depois da concessão do reconhecimento.
- (10) Importa estabelecer um procedimento no que diz respeito à avaliação, ao processo decisório relativo ao reconhecimento e ao cumprimento das regras relativas ao reconhecimento das garantias de origem para a eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis.
- (11) A Comissão, em nome da União, deverá, por conseguinte, propor ao Conselho Ministerial da Comunidade da Energia uma decisão relativa ao reconhecimento mútuo das garantias de origem para a eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis emitidas pelas partes contratantes da Comunidade da Energia e pelos Estados-Membros da União Europeia. Além disso, a Comissão, em nome da União, deverá votar a favor da proposta na reunião do Conselho Ministerial agendada para 30 de novembro de 2026,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Comissão está autorizada a apresentar ao Conselho Ministerial da Comunidade da Energia a proposta de decisão relativa ao reconhecimento mútuo das garantias de origem para a eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis emitidas pelas partes contratantes da Comunidade da Energia e pelos Estados-Membros da União Europeia, que consta do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A posição a tomar, em nome da União, na 24.^a reunião do Conselho Ministerial, a 30 de novembro de 2026, será de apoiar a adoção da proposta de decisão relativa ao reconhecimento mútuo das garantias de origem para a eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis emitidas pelas partes contratantes da Comunidade da Energia e pelos Estados-Membros da União Europeia, que consta do anexo da presente decisão.

Artigo 3.º

A Comissão poderá acordar pequenas alterações da proposta que consta do anexo da presente decisão, decorrentes de observações das partes contratantes da Comunidade da Energia antes da reunião do Conselho Ministerial, ou durante a mesma, sem nova decisão do Conselho.

Caso o Conselho Ministerial não esteja em condições de adotar a proposta que consta do anexo da presente decisão na 24.^a reunião, a de 30 de novembro de 2026, esta pode ser adotada por correspondência após a reunião, em conformidade com o Regulamento Interno da Comunidade da Energia, sem que seja necessária uma nova decisão do Conselho.

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*